



Portaria nº 388, de 06 de agosto de 2013,

O PRESIDENTE DO INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA – INMETRO, no uso de suas atribuições, conferidas no § 3º do artigo 4º da Lei n.º 5.966, de 11 de dezembro de 1973, nos incisos I e IV do artigo 3º da Lei n.º 9.933, de 20 de dezembro de 1999, e no inciso V do artigo 18 da Estrutura Regimental da Autarquia, aprovada pelo Decreto n.º 6.275, de 28 de novembro de 2007;

Considerando a alínea *f* do subitem 4.2 do Termo de Referência do Sistema Brasileiro de Avaliação da Conformidade, aprovado pela Resolução Conmetro n.º 04, de 02 de dezembro de 2002, que atribui ao Inmetro a competência para estabelecer as diretrizes e critérios para a atividade de avaliação da conformidade;

Considerando a Portaria Inmetro n.º 361, de 06 de setembro de 2011, ou sua sucessora, que aprova os Requisitos Gerais de Certificação de Produto – RGCP, publicada no Diário Oficial da União de 09 de setembro de 2011, seção 01, página 76;

Considerando a necessidade de dar maior clareza quanto à aplicação e a abrangência da Portaria Inmetro n.º 430, de 16 de agosto de 2012, publicada no Diário Oficial da União de 20 de agosto de 2012, seção 01, página 152, que dispõe da aprovação dos Requisitos de Avaliação da Conformidade da Potência Sonora de Produtos Eletrodomésticos;

Considerando a necessidade de dilatar os prazos de adequação da Portaria Inmetro n.º 430/2012 resolve baixar as seguintes disposições:

Art. 1º Cientificar que o artigo 5º da Portaria Inmetro n.º 430/2012 passará a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 5º Determinar que, a partir de 20 de fevereiro de 2014, os produtos: secador de cabelo, liquidificador e aspirador de pó deverão ser fabricados e importados somente em conformidade com os Requisitos de Avaliação da Conformidade da Potência Sonora de Produtos Eletrodomésticos ora aprovados.

Parágrafo Único – A partir de 20 de agosto de 2014, os produtos: secador de cabelo, liquidificador e aspirador de pó deverão ser comercializados, no mercado nacional, por fabricantes e importadores, somente em conformidade com os Requisitos ora aprovados.” (N.R.)

Art. 2º Cientificar que o artigo 6º da Portaria Inmetro n.º 430/2012 passará a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 6º Determinar que, a partir de 20 de agosto de 2016, os produtos: secador de cabelo, liquidificador e aspirador de pó deverão ser comercializados, no mercado nacional, somente em conformidade com os Requisitos ora aprovados.

Parágrafo único - A determinação contida no caput deste artigo não é aplicável aos fabricantes e importadores, que deverão observar os prazos estabelecidos no artigo anterior.” (N.R.)

Art. 3º Determinar que o item 3 dos Requisitos de Avaliação da Conformidade da Potência Sonora de Produtos Eletrodomésticos, aprovados pela Portaria Inmetro n.º 430/2012, passe a vigorar com a seguinte redação:

“3 DOCUMENTOS COMPLEMENTARES

Para fins deste RAC, são adotados os documentos complementares específicos a seguir, complementadas pelos documentos complementares do RGCP.

Resolução Conama n.º 20/1994 ou sua sucessora	Dispõe sobre a instituição do Selo Ruído de uso obrigatório para aparelhos eletrodomésticos que geram ruído no seu funcionamento.
Portaria Inmetro n.º 361/2011 ou sua sucessora	Aprova os Requisitos Gerais de Certificação de Produtos comuns a todos os Programas de Avaliação da Conformidade que utilizem o Mecanismo de Certificação de Produtos.
Portaria Inmetro n.º 371/2009 ou sua sucessora	Aprova os Requisitos de Avaliação da Conformidade para Segurança de Aparelhos Eletrodomésticos e Similares.
ABNT NBR 13910-1: 1997	Diretrizes de ensaios para a determinação de ruído acústico de aparelhos eletrodomésticos e similares - Parte 1: Requisitos gerais
ABNT NBR 13910-2-2: 1997	Diretrizes de ensaios para a determinação de ruído acústico de aparelhos eletrodomésticos e similares Parte 2: Requisitos particulares para secadores de cabelo
ABNT NBR 13910-2-3: 1997	Diretrizes de ensaios para a determinação de ruído acústico de aparelhos eletrodomésticos e similares Parte 2: Requisitos particulares para liquidificadores
ISO 3741: 2010	Acoustics - Determination of sound power levels and sound energy levels of noise sources using sound pressure - Precision methods for reverberation test rooms
ISO 3743: 2010	Acoustics - Determination of sound power levels and sound energy levels of noise sources using sound pressure - Engineering methods for small movable sources in reverberant fields- Part 1: Comparison method for a hard-walled test room
ISO 3744: 2010	Acoustics - Determination of sound power levels and sound energy levels of noise sources using sound pressure - Engineering methods for an essentially free field over a reflecting plane
ISO 3745: 2012	Acoustics - Determination of sound power levels and sound energy levels of noise sources using sound pressure - Precision methods for anechoic rooms and hemi-anechoic rooms
IEC 60704-2-1/2000	Household and similar electrical appliances - Test code for the determination of airborne acoustical noise - Part 2-1: Particular requirements for vacuum cleaners

”(N.R.)

Art. 4º Determinar que a Tabela 1 dos Requisitos de Avaliação da Conformidade da Potência Sonora de Produtos Eletrodomésticos, aprovados pela Portaria Inmetro nº 430/2012, passe a vigorar com a seguinte redação:

“**Tabela 1:** Tipos de ensaios para cada aparelho de cada anexo específico deste RAC.

Tipo de Ensaio, conforme item de norma	Amostragem	Critérios de obtenção do nível de potência sonora
Método direto ou Método da comparação, em condições de campo difuso em câmara reverberante, conforme normas técnicas ISO 3741 ou ISO 3743-1 e ISO 3743-2, ou em campo livre sobre plano refletor, conforme norma técnica ISO 3744, ou ABNT NBR 13910-1, ABNT NBR 13910-2-2, ABNT NBR 13910-2-3 e IEC 60704-2	03	a) Média aritmética dos 3 resultados; b) Arredondamento – até 4 décimos arredonda-se para o número inteiro mais próximo abaixo. Acima de 4 décimos arredonda-se para o número inteiro mais próximo acima. c) A esse valor deve ser acrescido 3dB(A) que deve ser o do resultado de ensaio.

”(N.R.)

Art.5º Determinar que o Anexo A dos Requisitos de Avaliação da Conformidade da Potência Sonora de Produtos Eletrodomésticos, aprovados pela Portaria Inmetro nº 430/2012, passe a vigorar com a seguinte redação:

“ANEXO A – MODELO PARA O SELO DE IDENTIFICAÇÃO DA CONFORMIDADE – SELO RUÍDO

A.1 O Selo de Identificação da Conformidade deve ser de forma adesiva ou impressa em sua embalagem, de forma clara, de acordo com o formato abaixo.

A.2 A figura A.1 é apenas demonstrativa. O arquivo eletrônico que contém o Selo Ruído nas suas dimensões mínimas, cores e tipos de fontes características será disponibilizado no sítio www.inmetro.gov.br.

A.3 Deve ser incluído o número de licenciamento do Ibama e informado o Fornecedor, a Marca, Modelo/Tensão do aparelho e a Norma Técnica utilizada.

A.4 Deve ser informado o nível de potência sonora, no campo no qual, na figura A.1, se encontram as letras XX”.

A.5 Deve ser incluído o nome do OCP responsável pela emissão do Certificado de Conformidade de Potência Sonora, com o seguinte texto: VERIFICADO POR: “Nome do OCP e nº do OCP”.

Figura A.1 – Formato e dimensões mínimas do Selo Ruído.



A.6 Características do Selo Ruído

A.6.1 Cores

A.6.1.1 A classificação de desempenho deve ser impressa em fundo branco e com texto na cor preta. As faixas de potência sonora devem obedecer ao padrão de cores CMYK (ciano, magenta, amarelo e preto), conforme Quadro 1:

Quadro 1 – Padrão CMYK formador das cores, em %

Classe	Ciano	Magenta	Amarelo	Preto
1	100	0	100	0
2	30	0	100	0
3	0	0	100	0
4	0	30	100	0
5	0	100	100	0

”(N.R.)

Art. 6º Determinar que as infrações aos dispositivos desta Portaria e dos Requisitos que aprova, sujeitam o infrator às penalidades previstas no artigo 8º, da Lei 9.933, de 20 de dezembro de 1999.

Art. 7º Cientificar que as demais disposições mencionadas na Portaria Inmetro no 430/2012 permanecem inalteradas.

Art. 8º Esta Portaria entrará em vigor na data de sua publicação no Diário Oficial da União.